



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
BONITO DO IGUAÇU/PR

Pregão Presencial n°. 073/2021-PMRBI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU,
Secretaria Municipal de Administração
Depto. de Compras e Licitações

Protocolo de Recebimento
Data: 17/02/2021
Horário: 17:39
Cargo - Assinatura do Recebedor

Roberto José Kwapis
Oficial Administrativo
Decreto 674/1999

VALMIR VIOLA - MEI, devidamente cadastrada no CNPJ n°. 43.206.934/0001-97 e representada por VALMIR VIOLA, inscrito no CPF sob n°. 706.258.409-68, vem a Vossa presença apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL 073/2021

I. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Alega o Recorrente que após ter sido credenciada e apta a participar do certame foi impedido em razão da ausência de documento, planilha de custo, constante do item 5.15 do edital, mas que tal fato não seria impeditivo de sua participação no certame.

Tais alegações não merecem prosperar, considerando que o documento PLANILHA DE CUSTO é documento indispensável e previamente constante do Edital, qual deve seguir os requisitos de TEMPO e MODO de apresentação conforme previsão expressa, cuja não observância é imperativo de desclassificação.

Como já mencionado a PLANILHA DE CUSTOS é documento indispensável a qualquer participante de processo licitatório pois é o documento de PROPOSTA inicial desta modalidade de licitação, não havendo possibilidades



de participação do certame sem tal documentação, que inclusive deve vir em envelope devidamente LACRADO.

O Edital prevê expressamente no item 5. como deve ser apresentada a proposta de preços, no item 5.15 menciona:

5.15. DEVERÁ vir acompanhada com planilha de custos e formação de preços, contemplando todos os serviços, emprego de materiais/produtos/EPI's, mão de obra e encargos, com valores individuais, totais e globais, nos termos da Instrução Normativa nº. 05/2017 do Ministério do Planejamento.

Para não haver dúvidas, o item 5.10. reforça o imperativo de observância da proposta de preços vir acompanhada dos documentos exigidos no item 5 e seguintes, como a planilha de custo, vejamos:

5.10. SERÃO DESCLASSIFICADAS as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda que apresentarem valores acima do fixado no presente Edital.

Ora, é certo que se torna absolutamente impossível análise de posposta sem o documento planilha de custos.

Ademais, a Lei 10.250/02 que regula o procedimento do pregão presencial, prevê em seu artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



Portanto, no procedimento licitatório do pregão, haverá inversão de fases, com a apresentação das propostas e análise de sua conformidade com o instrumento convocatório, antes da abertura dos envelopes de habilitação.

Assim, não sendo entregue a documentação relativa a proposta de preços, no envelope lacrado, conforme previsão do Edital, resta o licitante desclassificado.

II. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

É sabido que a MEI - Microempreendedor Individual é dispensado de alvará de funcionamento.

O Comitê para gestão de Rede Nacional de Simplificação do Registro e de Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) aprovou resolução a qual dispensa o microempreendedor individual de atos públicos de liberação de atividades econômicas relativas à categoria desde 01 de setembro de 2020.

Tal Resolução, 59/2020 CGSIM, tem o objetivo de tornar o ambiente de negócios mais simples e menos burocrático para as MEI, sendo assim, as atividades exercidas pela MEI não precisarão apresentar alvará de licença de funcionamento, mais um ponto importante para facilitar, desburocratizar e possibilitar o crescimento do microempreendedor individual.

III. DA ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME

Aduziu o Recorrente, que na fase de credenciamento a Recorrida apresentou declaração, onde constava expressamente ser enquadrada como ME e não como MEI, devendo então, apresentar todos os documentos exigidos no edital.

Ocorre que, evidentemente, o acontecido não passa de um erro material, visto que, por equívoco, a declaração ficou sem a digitação da letra "I" ao final.



sendo que a intenção era a escrita da sigla: MEI. Contudo, toda a documentação apresentada corresponde ao enquadramento como MEI, tratando-se de mero erro que não enseja a necessidade de apresentação de outros documentos que não são exigidos para a MEI, não devendo prosperar tal alegação.

IV. DA ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA MEI

Por fim, alegou o Recorrente que sendo o ora Recorrido enquadrado como MEI, o contrato de licitação ultrapassaria os limites de valor anual e o de contratação de funcionários.

Como já sabido, a MEI- Microempreendedor Individual é uma categoria criada pelo governo como forma de permitir ao pequeno empresário a regularização de seus negócios, simplificando a burocracia, como forma de impulsionar essas regulamentações.

O MEI, não só pode, como tem acesso a benefícios e vantagens, quando relacionado a procedimento licitatório, portanto, é incentivada a participar dos certames. Nessa senda, ao MEI é permitido a participação em processos licitatórios que ultrapassem os limites de recebimentos anuais e de contratação de funcionários.

Ora, se o objetivo do governo é incentivar a regularização e o crescimento dessas pequenas empresas, a que fundamento limitaria a participação em procedimentos licitatórios em razão do limite de valor e de funcionários? Pelo contrário, é interesse da Administração que o maior número de licitantes participe dos certames.

Mesmo que a licitação ultrapasse os limites previstos, isso não impede o MEI de realiza-los, assim, o prévio enquadramento como MEI, não trata de impeditivo de conquistar contratos com maior valor, pelo contrário é um



facilitador para que possa crescer. Certamente, havendo necessidade, o MEI deverá se adequar fazendo o reenquadramento de sua empresa.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, visto que plenamente possível a participação e a conquista do objeto da licitação pela MEI, inclusive, não havendo qualquer objeção no instrumento convocatório quanto a sua participação no certame.

V. DA ALEGAÇÃO DE DESACORDO EM PLANILHA DE CUSTOS

Alega o Recorrente que a planilha de custos do Recorrido não apresenta todos os itens discriminados no item 5.7 do edital. Mais uma vez sem razão o Recorrente, Vejamos:

O Recorrido apresentou planilha de custos conforme previsto em Edital, em TEMPO, MODO de apresentação e com todos os CUSTOS INCLUSOS no VALOR TOTAL da proposta, mesmo que implicitamente em algum aspecto, o que não afeta no conteúdo, objeto e valor final da proposta.

Desta forma, prevê o item 5.8 do Edital:

5.8. Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível no julgamento das propostas, serão considerados como inclusos nos preços. Não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os produtos ser fornecidos sem ônus adicionais.

Assim, o valor da proposta é justo e exequível e como já mencionado, em que pese algum custo não discriminado na planilha, está devidamente incluso no valor final da proposta, não importando em qualquer acréscimo de valor.

Desta forma, trata-se de minúcias que em nada alteram a proposta ou o fiel regularidade do procedimento.



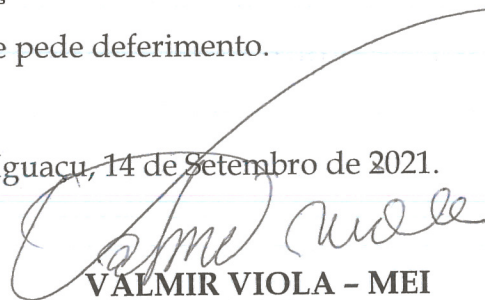
VI. DOS PEDIDOS

Assim sendo, por todo o exposto, requer seja:

- a) Mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa E.S. VAS PAISAGISMO - ME, por descumprimento do Edital, não apresentação da documentação indispensável a apresentação da proposta, referente ao item 5.15 do Edital;
- b) Seja julgado improcedentes todas as alegações do Recurso da empresa E.S. VAS PAISAGISMO - ME, conforme fundamentação acima exposta;
- c) Seja VALMIR VIOLA - MEI declarada VENCEDORA do certame licitatório com a devida HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação.

Termos em que pede deferimento.

Rio Bonito do Iguacu, 14 de Setembro de 2021.



VALMIR VIOLA - MEI

CNPJ: 43.206.934/0001-97

43.206.934/0001-97
VALMIR VIOLA
70625840968

RUA EZIDIO BOZZA - 240
CENTRO
85.301-320 LARANJEIRAS DO SUL - PR